

MEMÓRIA DA REUNIÃO SOBRE TEMAS DO BLOCO I DO PROCESSO REGULATÓRIO SOBRE ROTULAGEM NUTRICIONAL DE ALIMENTOS

Data: 30/05/2019	Horário de início: 09h00min	Horário de término: 17h00min
Local: Auditório externo Fiocruz Brasília		
Objetivos: Apresentar as propostas da GGALI sobre os temas do bloco I do processo regulatório sobre rotulagem nutricional de alimentos.		

PARTICIPANTES

Lista de presença em anexo.

ASSUNTOS TRATADOS

1. A reunião foi aberta pela Diretora da Segunda Diretoria, Alessandra Bastos Soares, que agradeceu a presença dos atores nesta discussão e à equipe da Gerência-Geral de Alimentos (GGALI), pelo trabalho desenvolvido. Destacou a importância e sensibilidade do tema e reforçou que é preciso ter em mente que o papel da Anvisa é garantir a transmissão de informações adequadas e compreensíveis pelo consumidor, a fim de auxiliar nas suas escolhas.
2. Em seguida, a Gerente Geral de Alimentos, Thalita Lima, esclareceu que a fase de coleta de subsídios, coleta de percepções, evidências científicas e referências internacionais foi superada. Lembrou que o planejamento regulatório do tema foi divulgado em reunião ocorrida na Anvisa, no dia 02/04/19. Explicou que o cronograma elaborado considerou a divisão do trabalho em três blocos de assuntos, que a presente reunião refere-se apenas aos temas descritos no bloco I e que o material em discussão expressa a conclusão do trabalho da GGALI em relação a estes temas. Fez uma breve explicação sobre a pauta e a dinâmica da reunião. Enfatizou que o objetivo da reunião é ouvir as percepções sobre as propostas e identificar lacunas e inconsistências, para aprimoramento do trabalho técnico sobre os temas deste bloco.
3. A mediação da discussão foi feita pelo Gerente da Gerência de Padrões e Regulação de Alimentos (GEPAR), Tiago Lanius Rauber, e a apresentação das cinco partes da proposta foi realizada pelo assessor da GEPAR, Rodrigo Martins de Vargas.

Parte I – Conceito de rotulagem nutricional e escopo do regulamento:

4. A apresentação da primeira parte da reunião contemplou as propostas de conceito de rotulagem nutricional, tabela nutricional, alegação nutricional e escopo do regulamento, cujas propostas constam dos slides 2 a 11 da apresentação realizada.
5. Em relação ao conceito de rotulagem nutricional, o principal comentário foi em relação à não inclusão da lista de ingredientes neste conceito. Essa questão foi apresentada pelos representantes do Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC), da Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor (MPCon), da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) e do Conselho Federal de Nutrição (CFN).

6. Os representantes da GGALI ressaltaram que a questão levantada era pertinente, pois a compreensão da composição nutricional do alimento também requer o entendimento acerca dos ingredientes que estão presentes no produto. Todavia, foi apontado que os conceitos de rotulagem nutricional do *Codex Alimentarius* e do Mercosul não contemplam a lista de ingredientes e que a revisão das regras para declaração da lista de ingredientes está sendo tratada em outro processo regulatório.
7. Desse modo, foi explicado que, a fim de auxiliar o consumidor a identificar facilmente as informações de composição nos rótulos, a intenção da GGALI é garantir, através das regras de legibilidade que serão tratadas no bloco III e também no processo regulatório de rotulagem geral, que a tabela nutricional seja declarada em conjunto com a lista de ingredientes, assim como as advertências sobre alergênicos e lactose já são declaradas próximas à lista de ingredientes.
8. No que se refere ao escopo do regulamento, as principais intervenções foram em relação a bebidas alcoólicas, erva-mate, aditivos alimentares, alimentos comercializados via internet, alimentos sem embalagens, embalagens pequenas e embalagens retornáveis.
9. O representante da Associação Brasileira dos Exportadores e Importadores de Alimentos e Bebidas (ABBA) apontou que as bebidas alcoólicas estão incluídas no escopo da rotulagem nutricional e questionou como seria o tratamento desta categoria em relação à rotulagem nutricional, considerando que em outros países este tipo de produto não está sujeito à rotulagem nutricional obrigatória.
10. Os representantes da GGALI informaram que a redação proposta para o escopo do regulamento foi elaborada com intuito de corrigir as falhas de técnica legislativa identificadas na RDC n. 360/2003¹, que geram dúvidas sobre os produtos que estão abrangidos pela norma e que possuem obrigatoriedade de declaração da rotulagem nutricional. Destacou-se que o entendimento é de que, a princípio, todos os alimentos embalados, com exceção das águas minerais e águas minerais naturais, estariam no escopo da norma, mas que seriam aplicadas regras específicas para cada categoria no que diz respeito à aplicação da tabela nutricional, da rotulagem nutricional frontal e das alegações nutricionais. Assim, o fato de uma categoria de produtos estar incluída no escopo do regulamento de rotulagem nutricional não significa que será necessário veicular todas essas informações na rotulagem. Foi observado que no decorrer das discussões serão tratadas as regras para cada elemento da rotulagem nutricional. No caso das bebidas alcoólicas, foi esclarecido que a proposta é de que a declaração da tabela nutricional seja voluntária e que não seja permitido veicular alegações nutricionais, mantendo o *status quo*.
11. O representante do Instituto Brasileiro da Erva-Mate (Ibramate/CNI) declarou apoio à ampliação do escopo do conceito de rotulagem nutricional e apontou o exemplo da erva-mate, produto para o qual não se permite veicular alegação nutricional em relação a “sem adição de açúcar”.

¹ Resolução RDC n. 360, de 23 de dezembro de 2003, que aprova regulamento técnico sobre rotulagem nutricional de alimentos embalados, tornando obrigatória a rotulagem nutricional.

12. Os representantes da GGALI esclareceram que a regra proposta neste caso é a declaração voluntária da tabela nutricional, desde que não haja adição de outros ingredientes que agreguem valor nutricional ao produto, e que haja possibilidade de uso de alegação de “sem adição de açúcar” em erva-mate.
13. A representante da Associação Brasileira da Indústria e Comércio de Ingredientes (ABIAM) sugeriu que haja diferenciação entre os aditivos e coadjuvantes de tecnologia que contêm e os que não contêm nutrientes. Ressaltou que seria importante deixar bem claro no regulamento esta diferença, a fim de evitar problemas de fiscalização.
14. Os representantes da GGALI explicaram que a declaração da tabela nutricional para aditivos deve ser obrigatória por se tratarem, em geral, de formulações de aditivos. No entanto, pretende-se estabelecer regras específicas para a transmissão das informações nos produtos destinados exclusivamente ao processamento industrial ou ao uso em serviços de alimentação, permitindo o uso de outros meios além do rótulo, de forma similar ao empregado para a transmissão de informações sobre alergênicos e lactose. Ademais, foi lembrado que no bloco II também serão discutidas alternativas para declaração simplificada da tabela nutricional, no caso de produtos que não tenham valor nutricional significativo.
15. A preocupação com a exclusão dos alimentos comercializados pela *internet* do escopo do regulamento foi destacada pelos representantes da SBP e da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), tendo em vista que a informação neste caso ficaria bastante limitada e haveria diferença entre as informações disponíveis ao consumidor para os mesmos produtos que sejam comercializados em pontos de venda físicos e pela internet.
16. Os representantes da GGALI esclareceram, inicialmente, que a opção por não incluir algumas questões levantadas durante o processo regulatório em curso na proposta foi estratégica, de forma a possibilitar o cumprimento dos prazos estabelecidos. Foi comentado que a discussão sobre a regulamentação das informações transmitidas no comércio eletrônico está em fase inicial no *Codex Alimentarius*, e que este trabalho fornecerá insumos importantes para o tratamento do tema em âmbito nacional. Nesse sentido, foi reforçado que a intenção é tratar o tema em outro momento, considerando não apenas a rotulagem nutricional, mas todo o conjunto de informações que devem ser transmitidas. Foi lembrado que a regulamentação do tema requer o aprofundamento da discussão da matéria dentro da Anvisa e a inclusão de outros atores, o que prejudicaria o cronograma definido. Foi informado, ainda, que existe dispositivo legal amplo para este tipo de comércio, conforme inciso III do artigo 2º do Decreto n. 7962/2013².
17. Representantes da Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação (ABIA) questionaram quanto à inclusão de alimentos em embalagens pequenas e embalagens retornáveis no escopo do regulamento e a não inclusão dos alimentos sem embalagens.

² Decreto n. 7962, de 15 de março de 2013, que regulamenta a Lei n. 9078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico.

18. Os representantes da GGALI explicaram que os alimentos sem embalagens estão excluídos do escopo do regulamento e, neste momento, a ideia é não incluir estes produtos dada a complexidade de iniciar a discussão em relação a alimentos produzidos em serviços de alimentação, de todas as naturezas. Uma opção de atuação é utilizar formas alternativas de informação, mas estes alimentos não serão priorizados neste momento. No que se refere às embalagens pequenas e embalagens retornáveis, o entendimento é de que estas estão sujeitas à rotulagem nutricional. A especificidade de tratamento a ser dado às embalagens pequenas será definida nas regras de legibilidade, a serem tratadas no bloco III, para garantir coerência com o tamanho da embalagem. Em relação às embalagens retornáveis, como já aconteceu anteriormente, talvez seja importante discutir sobre prazo de adequação ou ainda sobre locais alternativos para veicular a informação, o que também ocorrerá no bloco III.
19. Na discussão sobre os conceitos, a representante do Núcleo de Pesquisa de Nutrição em Produção de Refeições da Universidade Federal de Santa Catarina (NUPPRE/UFSC) alertou quanto ao uso da expressão “propriedades nutricionais benéficas” introduzida no conceito de alegações nutricionais. A sugestão apresentada foi de alterar a redação, incluindo “redução ou aumento de nutrientes” em substituição ao termo “benéficas”.
20. Os representantes da GGALI observaram que o ponto levantado é pertinente e que a intenção era deixar claro que as alegações nutricionais são realizadas apenas para aspectos positivos do alimento. Assim, para fornecer precisão à proposta, a GGALI avaliará a pertinência de substituir o termo benéfico por positivas ou por outro termo que transmita essa intenção
21. Outro ponto destacado por representantes do MPCOn e ABRASCO, considerando o direito humano à informação, foi em relação à acessibilidade da informação nutricional por pessoas com deficiência.
22. Os representantes da GGALI reconheceram que este ponto levantado é muito importante e, embora a obrigatoriedade da rotulagem nutricional tenha sido um avanço para o acesso à informação sobre os alimentos pelo consumidor, ainda há muitos e grandes desafios a serem superados. Certamente a acessibilidade das informações por pessoas com deficiência é um deles e a GGALI deixa registrada esta preocupação para ações futuras que possam garantir o acesso à informação por estas pessoas. Destacou-se que a tecnologia pode auxiliar muito neste sentido.

Parte II – Aplicação e lista de nutrientes da tabela nutricional:

23. A segunda parte da reunião tratou da aplicação e lista de nutrientes da tabela nutricional, que foram tratados nos slides 12 a 18 da apresentação.
24. Em relação à aplicação da tabela nutricional, a representante do MPCOn fez a proposta de, ao invés de estabelecer que a tabela nutricional seja de declaração voluntária para os pequenos produtores, definir um prazo estendido ou outra forma gradual de inclusão. O representante da Associação Brasileira das Indústrias do Trigo (ABITRIGO) manifestou que considera importante a inclusão dos pequenos produtores na declaração da tabela nutricional. A representante da UFRJ/ABRASCO comentou que

- seria importante ter uma agenda positiva com este segmento e considera importante a inclusão, que precisa de apoio para declarar informações de forma adequada.
25. Os representantes da GGALI informaram que a intenção de ter incluído a tabela nutricional como voluntária para os pequenos produtores se deu em função das dificuldades técnicas que este setor tem na determinação do valor nutricional, em função da grande variabilidade na composição das matérias-primas *in natura* que são utilizadas por estes produtores. A fim de sanar estas dificuldades é necessário, por exemplo, aprimorar tabelas de composição de alimentos, especialmente de alimentos *in natura* e desenvolver programas para geração da tabela por meio de inserção de dados, o que requer um tempo. Foi informado que será feito contato com o Comitê do Simples Nacional para discussão da melhor abordagem para a inclusão desses produtores no escopo do regulamento.
 26. A representante da SBP questionou a razão da declaração da tabela nutricional nos documentos que acompanham o produto destinado ao processamento industrial ou aos serviços de alimentação.
 27. Foi esclarecido pelos representantes da GGALI que esta abordagem visa reduzir os custos associados ao cumprimento da legislação sem prejudicar o acesso à informação. Foi observado que a abordagem em questão é coerente com àquela adotada nas normas de alergênicos e lactose.
 28. A representante do CFN questionou sobre a aplicação voluntária da tabela nutricional em embalagens pequenas uma vez que esta pode ser uma maneira para evitar a declaração da tabela.
 29. Os representantes da GGALI explicaram que a definição de embalagens pequenas será realizada no bloco III. Além disso, pretende-se estabelecer regras de apresentação para essas embalagens, a fim de garantir que a informação esteja disponível. Destacou-se ainda que a redução das embalagens tem sido adotada como uma estratégia para reduzir as porções de consumo e não necessariamente é um impacto negativo.
 30. O representante da Associação Brasileira da Indústria de Panificação e Confeitaria (ABIP) questionou como ficam os produtos fabricados e comercializados em padarias que são embalados, em relação à declaração da tabela de informação nutricional. Foi esclarecido que os alimentos fabricados e comercializados na própria padaria estão fora do escopo da norma, pois seriam alimentos preparados em serviços de alimentação, embalados e fracionados no próprio estabelecimento.
 31. A representante da ACT Promoção da Saúde (ACT) fez uma reflexão de que seria necessário ter muita cautela ao isentar as bebidas desalcoolidas da necessidade de declaração da tabela nutricional, pois uma bebida desalcoolidada que seja adicionada de açúcar poderia na verdade ser classificada como uma bebida adoçada e não faria sentido isentá-la desta obrigatoriedade.
 32. Os representantes da GGALI destacaram a importância da observação e que a GGALI discutirá mais detalhes com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), a fim de aprimorar a redação. A inclusão das bebidas desalcoolidas, mais especificamente cerveja e vinho, foi uma questão discutida entre a Anvisa e o MAPA, a fim de resolver a questão existente hoje quanto à aplicabilidade ou não da tabela nutricional a estes produtos.

33. A representante da Associação Brasileira de Bebidas (ABRABE) destacou que, de acordo com o slide 14, a declaração da tabela nutricional deixa de ser voluntária quando os alimentos incluídos na exceção sejam adicionados de nutrientes. Com esta redação, se uma bebida alcoólica for adicionada de açúcares a bebida alcoólica passaria a ter obrigatoriedade de declaração da tabela nutricional.
34. Os representantes da GGALI informaram que a adição de nutrientes se refere ao enriquecimento e que isso será considerado na redação da proposta a ser incluída na consulta pública.
35. O ponto mais discutido em relação aos constituintes de declaração obrigatória na tabela nutricional foi a ausência dos açúcares adicionados. Este item foi mencionado por representantes do CFN, SBP, ABRASCO, MPCOn, NUPPENS/UFSC, ACT e Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). O principal argumento trazido pelos participantes para a declaração obrigatória dos açúcares adicionados é que o consumo deste tipo de açúcar tem aumentado e tem grande importância no cenário epidemiológico atual. Assim, seria importante que o consumidor pudesse distinguir quanto do açúcar presente no alimento é adicionado. Argumentou-se também que, embora o açúcar de adição pelo consumidor seja a fonte mais relevante de ingestão, no caso dos alimentos industrializados, o consumidor não tem como saber a quantidade adicionada se não houver sua declaração no rótulo. Foi apontado ainda que, em termos proporcionais, os alimentos processados e ultraprocessados fornecem muito açúcar em comparação aos alimentos *in natura* e minimamente processados e as preparações culinárias. Foi mencionado ainda que, embora não haja método analítico para distinguir açúcares naturalmente presentes de açúcares adicionados, a indústria tem perfeita condição de informar esta quantidade e existem algoritmos que podem prever a quantidade de açúcares adicionados. Assim, ainda que a fiscalização seja dificultada, seria melhor ter esta estimativa informada do que não ter.
36. Os representantes da GGALI apontaram que, na Tomada Pública de Subsídios (TPS), foi mencionada necessidade de aprimorar a fiscalização da rotulagem nutricional, a fim de garantir a credibilidade dos valores declarados nos rótulos. Neste sentido, a fim de evitar a inclusão de um parâmetro que não seja mensurável analiticamente em alguns casos, optou-se por não incluir os açúcares adicionados, mesmo sabendo que a análise laboratorial não é a única forma de fiscalizar os produtos. Esta decisão se deu principalmente por avaliar o impacto da inclusão deste nutriente entre os itens obrigatórios. A utilização de outras formas de fiscalização pode não ser efetiva e onerar desnecessariamente a verificação de conformidade em relação a este item. Além disso, a opção pela declaração dos açúcares totais garante ao consumidor o acesso ao teor deste nutriente e está convergente com as diretrizes do Codex Alimentarius. Por fim, foi destacado que, do ponto de vista científico e técnico, o conceito de açúcares adicionados não é similar ao conceito de açúcares livres, segundo definição da Organização Mundial de Saúde.
37. A representante do Instituto Adolfo Lutz (IAL) corroborou com a GGALI no que se refere a limitação analítica para mensuração deste parâmetro.

38. A representante do CFN manifestou apoio à declaração de gorduras *trans* na tabela nutricional, independentemente da opção que será adotada no processo regulatório sobre gorduras *trans* em andamento.
39. Os representantes da GGALI explicaram que as evidências mostram que tanto a gordura *trans* industrial (GTI) quanto a proveniente de ruminantes têm o mesmo impacto à saúde. Essa foi a razão de manter a declaração obrigatória. No processo regulatório de gorduras *trans* estão sendo discutidas três alternativas, que podem requerer ou não a declaração da gordura *trans*. Além disso, existem propostas legislativas menos restritivas tramitando no Congresso Nacional, que, caso sejam aprovadas, exigiriam a manutenção da declaração deste nutriente na tabela nutricional.
40. Houve intervenção ainda de representantes da Rede de Rotulagem (REDE) e da Associação Brasileira da Indústria de Alimentos para fins especiais (ABIAD) questionando a forma de declaração dos probióticos na tabela nutricional, se seria por linhagem ou total da mistura. Um ponto destacado foi a dificuldade de separar as cepas na quantificação em caso de misturas de probióticos.
41. Os representantes da GGALI esclareceram que a intenção da proposta é reunir as informações sobre composição num único local, a tabela nutricional, para facilitar a localização pelo consumidor. Essa abordagem mantém coerência com àquela adotada no regulamento de suplementos alimentares. A forma de declaração será discutida no bloco II.

Parte III – Aplicação e lista de nutrientes da rotulagem nutricional frontal:

42. A terceira parte da reunião tratou da aplicação e da lista de nutrientes da rotulagem nutricional frontal, conforme slides 19 a 23 da apresentação.
43. Em relação aos alimentos nos quais será proibida a veiculação de rotulagem nutricional frontal, houve comentários quanto à não inclusão de alguns tipos de alimentos para fins especiais entre os produtos que não poderia veicular esta informação, além de sugestões para incluir alguns alimentos na relação dos produtos que não poderiam veicular a rotulagem nutricional frontal.
44. Representante da ABIA/REDE questionou a razão dos alimentos de transição para lactentes e cereais para alimentação infantil, que são alimentos para fins especiais, não terem sido incluídos no rol de produtos proibidos de veicular a rotulagem nutricional frontal.
45. Os representantes da GGALI explicaram que o marco regulatório de alimentos para fins especiais está desatualizado e contém inconsistências, incluindo alimentos que não deveriam ser classificados como alimentos para fins especiais, como os adoçantes dietéticos e os alimentos para dietas com ingestão controlada de açúcares, e outros que não estão previstos nesta categoria, como os alimentos destinados a populações específicas, como pacientes de cirurgia bariátrica. Por isso, a opção foi incluir apenas aquelas categorias que tiveram seus regulamentos revisados mais recentemente e que têm requisitos de composição bem definidos. Ademais, os alimentos de transição para lactentes e os cereais para alimentação infantil não foram considerados incluídos na proibição porque o padrão é bastante

- genérico e permite adição de outros ingredientes. A veiculação da rotulagem nutricional frontal vai depender do conteúdo nutricional do produto e do perfil nutricional a ser estabelecido no bloco III.
46. A representante da REDE lembrou que no relatório preliminar de AIR, fl. 193, havia uma indicação de que, para os ingredientes sal, açúcar e óleos vegetais haveria veiculação de orientação no painel principal para uso moderado no preparo de alimentos, considerando que são fontes importantes de açúcares, gorduras e sódio na alimentação, e questionou se essa tratativa se manteria e se isso poderia aplicar-se a aditivos vendidos diretamente aos consumidores, mais especificamente ao glutamato monossódico, e para os temperos usados em preparações culinárias.
47. Os representantes da GGALI esclareceram que tal orientação não é considerada rotulagem nutricional frontal. No caso específico do glutamato monossódico e dos demais aditivos alimentares, entende-se que o produto deve ser submetido ao critério nutricional a ser definido no bloco III. O mesmo entendimento se estende aos temperos à base de sal. Afinal, a composição desses produtos não é clara para o consumidor e eles podem fornecer quantidades variadas de açúcares, gorduras e sódio.
48. A representante do IDEC observou que entre os alimentos em que será proibido veicular rotulagem nutricional frontal sob justificativa de que podem conter conteúdo natural de alguns nutrientes críticos, mas seu consumo seria recomendado no contexto de uma alimentação adequada e saudável, poderiam ser incluídos ainda os cereais em grãos, farinhas, cogumelos frescos e secos e questionou se o iogurte seria considerado leite fermentado. Sugeriu também que os alimentos para controle de peso e para erros inatos do metabolismo fossem excluídos da proibição de veicular a rotulagem nutricional frontal por estarem disponíveis para a população em geral e não haver clareza de que são direcionados a uma população específica.
49. Quanto às sugestões de inclusão, os representantes da GGALI concordaram com sua pertinência e esclareceram que o iogurte é considerado leite fermentado. No tocante aos alimentos para erros inatos do metabolismo, foi apontado que esta categoria foi incluída no rol de exceções, pois o regulamento de alimentos com restrição de nutrientes está em revisão e se refere a produto destinado a um público muito específico, pelo custo e pelos aspectos sensoriais. Mesmo que haja, em alguns casos, adição de açúcares ou outros nutrientes em quantidades elevadas, justifica-se, em função da dieta muito restrita destes indivíduos. No caso dos alimentos para controle de peso, o regulamento relativo a esta categoria de produtos também deveria ser revisado, quando poderia ser contemplada a regulamentação dos nutrientes críticos à saúde pública.
50. Ainda em relação às exceções à rotulagem nutricional frontal, foi questionado por representante da ABIA, por que os sucos concentrados e os sucos que estão na concentração do suco integral, mas foram diluídos a partir de sucos concentrados, e que não são adicionados de outros ingredientes, também não poderiam estar nas exceções da rotulagem frontal. Outra sugestão em relação à proibição de uso de rotulagem nutricional frontal foi em relação ao mel como produto.

51. Os representantes da GGALI informaram que os pleitos são pertinentes e que serão avaliados com mais detalhes antes da publicação da Consulta Pública.
52. A representante da SBP também questionou sobre o motivo da proibição dos suplementos alimentares da veiculação da rotulagem nutricional frontal.
53. Os representantes da GGALI explicaram que o regulamento de suplementos alimentares foi publicado em 2018, foram estabelecidas regras detalhadas sobre o que é considerado um suplemento alimentar, bem como regras específicas para rotulagem destes produtos. Por isso, o entendimento é de que não é necessária a rotulagem nutricional frontal, assim como ocorre em outros países.
54. Representante da Associação Brasileira de Laticínios (VIVA LÁCTEOS) questionou se um queijo com adição de sal (sódio) seria elegível a veicular rotulagem nutricional frontal para os demais nutrientes. Foi esclarecido que, neste caso, o produto seria elegível para a rotulagem nutricional frontal somente para o nutriente adicionado, que, no exemplo específico mencionado, seria o sódio.
55. Representante da ABIA questionou se o leite enriquecido (leite adicionado de vitaminas ou minerais) seria elegível para a rotulagem nutricional frontal.
56. Os representantes da GGALI esclareceram que, caso os compostos utilizados para fornecer vitaminas e minerais caracterizem adição de açúcares, gorduras ou sódio, o produto seria elegível à rotulagem nutricional frontal para àqueles nutrientes adicionados e a necessidade de veicular essa informação seria definida pela aplicação do perfil nutricional que será discutido no bloco III.
57. A manifestação da representante da Associação Brasileira da Indústria de Chocolates, Amendoim e Balas (ABICAB) trouxe questionamento sobre como se pretende realizar a rotulagem nutricional frontal em embalagens que acondicionam produtos diferentes, como caixas de bombons.
58. Os representantes da GGALI informaram que será preciso avaliar com cautela para que a informação seja eficaz neste caso e isto está relacionado à forma de declaração, que será discutida no bloco II.
59. Em relação à proibição de veicular rotulagem nutricional frontal para açúcares houve contribuição sugerindo incluir definição sobre quais açúcares estariam proibidos de veicular este tipo de informação no rótulo.
60. Quanto à lista de constituintes para rotulagem nutricional frontal, vários participantes se manifestaram favoráveis à rotulagem frontal para edulcorantes. A representante do IDEC destacou a importância da declaração de edulcorantes na rotulagem frontal tendo em vista a tendência de aumento da exposição pela redução do uso de açúcar. Este posicionamento também foi compartilhado por representante do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) que destacou o problema da exposição de crianças a edulcorantes, muitas vezes, sem conhecimento dos responsáveis e que, por isso, seria importante dar destaque em relação à presença de edulcorantes nos rótulos. A representante do NUPPENS/UFSC destacou que, de acordo com pesquisas conduzidas pela instituição, entre 10 a 13% dos alimentos contém edulcorantes e observa-se tendência de aumento do uso destas substâncias nos países da América Latina. A representante da ABRASCO também destacou estatísticas de ocorrência de produtos

convencionais e produtos para crianças com uso de edulcorantes, tais como bebidas adoçadas e gelatinas, e alegou que o edulcorante tem relação direta com o nutriente açúcar por substituí-lo e por esta singularidade caberia tratamento diferenciado, mesmo o edulcorante não sendo um nutriente. Intervenções semelhantes também foram feitas por representantes do CFN, SBP e MPCOn. A representante do CFN destacou a dificuldade na realização dos recordatórios uma vez que os pacientes não têm conhecimento do uso de edulcorantes nos alimentos. A representante da SBP alertou quanto à preocupação do uso de edulcorantes por gestantes e lactantes. Já o representante da Associação Brasileira para Estudo da Obesidade e da Síndrome Metabólica (ABESO) mencionou que os edulcorantes são seguros e que a quantidade necessária para causar algum dano ao ser humano é bastante elevada. Mencionou também que o fator genético tem maior relevância no consumo de açúcar do que os edulcorantes.

61. Os representantes da GGALI informaram que a regulamentação de edulcorantes sofreu mudanças ao longo das últimas décadas, sendo que no início seu uso era restrito a alimentos para fins especiais e, posteriormente, foi autorizado o uso destas substâncias em alimentos convencionais que veiculassem informação nutricional complementar (INC). Com isso, houve aumento do número de produtos que utilizam edulcorantes em sua formulação. Essa tendência também é observada em outros países. Há alguns estudos que apontam a necessidade de reavaliação da segurança dos edulcorantes, no entanto, esta avaliação deve ser feita com base em evidências científicas, com metodologia apropriada, e deve ser tratada no âmbito do processo de revisão do marco regulatório de aditivos. Outro ponto importante relacionado aos edulcorantes é a assimetria de informação gerada, em parte, pela própria Resolução RDC n. 18/2008³, que autoriza o uso de edulcorantes em alimentos convencionais que veiculam INC, tendo em vista que a INC é veiculada no painel frontal da embalagem e a indicação de uso do edulcorante apenas na lista de ingredientes, por meio do número INS, localizada na parte de trás da embalagem. Destacou-se que é compreensível a ansiedade em resolver muitos dos problemas regulatórios da área de alimentos, por meio do processo de rotulagem nutricional. Não obstante, foi enfatizado que é necessário compreender que, no âmbito deste processo regulatório, não será possível resolver todos os problemas de assimetria de informação. O problema de assimetria quanto ao uso de edulcorantes está fora do escopo do regulamento de rotulagem nutricional e uma alternativa já apontada no relatório de AIR é dar aos edulcorantes tratamento semelhante ao empregado aos aromas e corantes no Decreto-Lei n. 986/1969, dentro do processo regulatório de rotulagem geral. Neste mesmo sentido, pretende-se excluir a possibilidade de identificação dos aditivos apenas pelo número INS, aprimorando a declaração na lista de ingredientes presentes no alimento.
62. A representante do NUPPENS/UFSC ressaltou que preocupa o descompasso entre os dois processos regulatórios, o que pode manter a situação de desinformação por mais tempo. Foi esclarecido que

³ Resolução RDC n. 18, de 24 de março de 2008, que autoriza o uso de aditivos edulcorantes em alimentos, com seus respectivos limites máximos.

esses insumos serão considerados e tratados dentro dos devidos processos regulatórios, garantindo a coerência entre eles.

63. Ainda em relação aos constituintes para rotulagem nutricional frontal, a representante do CFN destacou que apoia a inclusão das gorduras *trans* entre os constituintes, e reforçou que a restrição deve ser a maior possível quanto ao uso de ingredientes que contêm este tipo de gordura.
64. Os representantes do MPCOn citaram a Constituição Federal e a Resolução da Organização das Nações Unidas (ONU) n. 39/248 para exaltar a importância da disponibilização de informações nutricionais compreensíveis para o consumidor, de forma a auxiliar na decisão de compra e na redução da vulnerabilidade dos consumidores.
65. A representante da Associação Brasileira de Nutrição (ASBRAN) questionou como será possível, por exemplo, fiscalizar um queijo adicionado ou não de sódio ou outros nutrientes, se haverá uma receita básica para estes produtos.
66. Foi esclarecido que a GGALI tem o objetivo de estabelecer regras claras que possam ser cumpridas e fiscalizadas e que a intenção é utilizar a lista de ingredientes como um elemento importante para a favorecer a avaliação das informações apresentadas na tabela nutricional e na rotulagem nutricional frontal. Daí a importância da discussão com os distintos atores para garantir a coerência e clareza das regras estabelecidas.
67. Por fim, a representante da UnB expressou preocupação em relação ao descompasso entre os distintos processos regulatórios, e que, por isso, seria importante manter obrigatoriedade de rotulagem nutricional frontal para alimentos para controle de peso, que incluem os “shakes”, e que após alteração do regulamento específico, o regulamento de rotulagem nutricional poderia ser alterado a fim de garantir informação adequada ao consumidor em relação à composição nutricional destes produtos.
68. Foi esclarecido pelos representantes da GGALI que o tema alimentos para fins especiais está na agenda regulatória e, portanto, há um cronograma a ser cumprido em relação a estes processos. Desta forma, o entendimento é que as adequações necessárias nos produtos pertencentes a esta categoria serão feitas naquele processo regulatório.

Parte IV – Aplicação das alegações nutricionais:

69. A quarta parte da reunião tratou da aplicação das alegações nutricionais e da regra geral para uso destas alegações em relação à rotulagem nutricional frontal, conforme informações constantes dos slides 24 a 26 da apresentação.
70. Com relação à aplicação das alegações nutricionais, o principal ponto de discussão foi sobre a opção proposta para restrição de uso de alegações nutricionais. De acordo com a apresentação da GGALI, as alegações nutricionais seriam proibidas para nutrientes objeto de rotulagem nutricional frontal e serão definidos critérios de legibilidade, a fim de evitar confusão ao consumidor em relação às informações disponíveis no rótulo.

71. Houve manifestação de representante do NUPPENS/UFSC informando que há evidências de que no Chile houve aumento do uso de alegações nutricionais, após implantação da rotulagem nutricional frontal, e questionando em relação à proibição de alegação somente para o nutriente objeto da rotulagem nutricional frontal ou para todos os nutrientes passíveis de rotulagem nutricional frontal. No mesmo sentido, as representantes da UnB e do Põe no Rótulo questionaram se, por se tratar de uma medida protetiva, as alegações nutricionais não deveriam ser proibidas quando houver rotulagem nutricional frontal para qualquer nutriente tendo em vista que este tipo de alegação pode desviar atenção do consumidor sobre a rotulagem nutricional frontal e reduzir a efetividade da medida.
72. Os representantes da GGALI explicaram que a proposta em questão foi considerada pela equipe a mais proporcional diante das evidências disponíveis e referências internacionais. Foram identificados poucos estudos que avaliaram a influência das alegações em presença da rotulagem nutricional frontal e estes indicam que há confusão para o consumidor quando a rotulagem nutricional frontal e a alegação tratam do mesmo nutriente, mas não em relação a outros nutrientes. Foi destacado que não há evidências de que o uso de alegações nutricionais reduz a efetividade da rotulagem nutricional frontal e que há necessidade de estabelecer indicadores para monitoramento do resultado regulatório e avaliação da medida, a fim de promover a melhoria do regulamento bem como para avaliar se o objetivo regulatório foi cumprido. Por fim, foi destacado que a experiência de regulamentação no Mercosul levou ao aprendizado de que para restringir uso de alegações é preciso estar bem seguro e ter evidências que justifiquem tais restrições.
73. A representante do IDEC questionou ainda quanto a exemplos de alimentos que estariam na condição de proibição da alegação nutricional em função da rotulagem nutricional frontal. Questionou também sobre quais seriam possíveis critérios de legibilidade para as alegações nutricionais. Nesta linha, a representante da UnB questionou se seria possível um refrigerante com alto conteúdo de açúcar veicular alegação nutricional para vitaminas e minerais.
74. Os representantes da GGALI informaram que ainda não há exemplos concretos de produtos que seriam incluídos nesta regra tendo em vista que o perfil nutricional que estabelecerá a regra para rotulagem nutricional frontal não está definido, assim como os critérios para uso de alegações, que serão tratados no bloco III. Um exemplo, de forma genérica, seria um produto no qual tenha ocorrido redução de determinado nutriente, no entanto, a quantidade deste nutriente ainda permanece alta de acordo com os critérios do perfil nutricional. Espera-se que durante a Consulta Pública haja possibilidade dos diferentes atores, diante dos critérios estabelecidos, realizarem avaliação de produtos variados. Adicionalmente, foi esclarecido que, pelas evidências disponíveis, não há comprovação de que há contradição na informação de que um alimento tem alto conteúdo de açúcar e é fonte de vitamina C, o entendimento é de que se tratam de informações complementares. Se houver evidências científicas que comprovem a confusão, há possibilidade de reavaliar este ponto. Com relação à legibilidade, este

tema será tratado no bloco III e a ideia é considerar experiências de outros países para estabelecer regras que minimizem o viés positivo das alegações.

75. Em referência aos critérios de legibilidade, a representante do NUPENS/UFSC sugeriu que sejam estabelecidos critérios para que a alegação nutricional tenha, no máximo, o mesmo destaque que a rotulagem nutricional frontal. Insistiu que as alegações nutricionais são ferramentas de marketing e que um alimento com nutrientes críticos em alta quantidade não poderia ter qualquer tipo de alegação nutricional. A representante do IDEC também defendeu a posição de que não seria adequado permitir alegação quando houver rotulagem nutricional frontal, pois, considerando o alimento como um todo, a alegação nutricional e a rotulagem nutricional frontal podem ser consideradas contraditórias para conclusão do consumidor em relação a um alimento quanto à sua qualidade nutricional.
76. Os representantes da GGALI apontaram que se pretende estabelecer regras de legibilidade que criem uma hierarquia entre as informações obrigatórias e voluntárias, de forma a evitar confusão e que a rotulagem nutricional frontal tem o objetivo de minimizar os efeitos das alegações nutricionais. Por fim, foi mencionado que a apresentação de informações sobre aspectos considerados positivos de um produto também é considerada acesso à informação, desde que em conformidade com a composição do alimento.
77. A representante do MPCOn questionou se há limite estabelecido para dizer que um alimento tem alto conteúdo de açúcar e se ele veicular um alerta em relação a este nutriente, se é possível veicular alegação de baixo teor de sódio e de gordura, por exemplo. Foi esclarecido que o modelo, assim como os critérios para veiculação de alegações serão definidos no bloco III e que é necessário haver coerência entre as regras para tabela nutricional, rotulagem nutricional frontal e alegações nutricionais.

Parte V – Definições de nutrientes e outras relacionadas:

78. A quinta parte da reunião tratou das definições de nutrientes e de alimentos adicionados de açúcar, gordura e sódio, trazidas nos slides 24 a 26 da apresentação. Foram apresentadas as propostas de definição para carboidratos, açúcares totais, poliois, fibra alimentar, gorduras totais, gorduras poli-insaturadas, gorduras monoinsaturadas, gorduras saturadas, gorduras trans, ácidos graxos ômega 3, ácidos graxos ômega 6. Além das definições de nutrientes, foram apresentadas definições de alimentos com adição de sódio, alimentos com adição de gorduras e alimentos com adição de açúcares.
79. Em relação à definição de nutrientes, a representante do IAL indicou que seria importante conversar com as especialistas em cada área de análise, a fim de contribuir de forma mais robusta em relação a estas definições. Foi mencionado que é bastante importante ter um retorno sobre o tema.
80. O ponto de maior discussão foi em relação à definição de alimento adicionado de açúcares. Em relação a esta definição houve questionamento por representante da ABBA se a adição de estévia (glicosídeos de esteviol) seria considerada como adição de açúcares.
81. Os representantes da GGALI informaram que essa substância é classificada como aditivo alimentar edulcorantes e, por isso, não seriam entendidos como açúcares.

82. A manifestação da representante do NUPPENS/UFSC foi em relação a considerar a maltodextrina como açúcar de adição tendo em vista que tem sido utilizada para adoçar ou conferir textura e o processo desencadeado no organismo após a ingestão deste ingrediente é semelhante ao do açúcar, embora quimicamente não seja considerado um açúcar. Foram mencionados documento da EFSA e estudos do Reino Unido e da Austrália como referências para esta sugestão.

83. Os representantes da GGALI esclareceram que a manifestação trouxe um ponto importante que é o processo desencadeado no organismo após a ingestão do ingrediente. Neste contexto, seria necessário refletir a inclusão também o amido, por exemplo. A tendência é manter a proposta apresentada pelos motivos já expostos, mas esta sugestão pode ser apresentada com as devidas justificativas técnicas durante a Consulta Pública.

Informações gerais:

84. A Gerente Geral de Alimentos se colocou à disposição para realizar reuniões com grupos específicos para esclarecimento de dúvidas e preocupações para que possamos aperfeiçoar a proposta e solicitou a presença de todos na próxima reunião para discussão do bloco II, a ser realizada em julho próximo, em data a confirmar.

85. O Gerente da GEPAR informou que foi acordado entre os países membros do Mercosul que será dada prioridade para discussão da rotulagem nutricional frontal na agenda do Mercosul e os demais regulamentos de rotulagem nutricional serão ajustados, conforme a necessidade em função das definições em relação à rotulagem nutricional frontal. A pauta da próxima reunião do Mercosul ainda não está fechada e a proposta será discutida no dia 07/06, por meio de videoconferência. A próxima reunião do Mercosul acontecerá de 01 a 05/07/2019 em Buenos Aires, Argentina.

ENCAMINHAMENTOS

1. A GGALI elaborará a memória da reunião que será disponibilizada no portal da Anvisa.
2. A Gerente Geral de Alimentos destacou os pontos que foram objeto de maior discussão e merecerão uma avaliação atenta da GGALI para elaboração da proposta de regulamento que será submetido a Consulta Pública:
 - isenção de declaração da tabela nutricional e rotulagem nutricional frontal para pequenos produtores e alternativas para inclusão destes atores;
 - declaração de açúcares adicionados na tabela nutricional;
 - declaração voluntária da tabela nutricional e proibição de rotulagem nutricional frontal em bebidas desalcoolidas;
 - proibição de rotulagem nutricional frontal para suco concentrado (incluindo concentrado diluído) sem adição de açúcares, grãos, farinhas, cogumelos e mel;
 - identificação mais clara de edulcorantes nos rótulos de alimentos que contêm este aditivo;

- declaração da rotulagem nutricional frontal em embalagens que acondicionam produtos de naturezas diferentes (multi-embalagens);
- forma de declaração de probióticos na tabela nutricional;
- regras para uso de alegações nutricionais para produtos que veiculem rotulagem nutricional frontal, especialmente quanto à legibilidade; e
- relação entre lista de ingredientes e tabela nutricional.